



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11208/09

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.117 / 2014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em 10 de abril de 2014, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO por morte** do servidor **NATANAEL HONÓRIO DA SILVA**, Pedreiro, matrícula 283-6, lotado na Secretaria da Infraestrutura do município de Sertãozinho/PB, tendo como favorecidos, **MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA** (Vitalícia), **TOMAZ TAVARES DA SILVA**, **MATHEUS HONÓRIO DA SILVA** e **MOISÉS HONÓRIO DA SILVA** (Temporárias), decidiu, através da **Resolução RC1 TC 076/2014** (fls. 55/56) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 49/50<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

O responsável deixou transcorrer o prazo assinado sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao *decisum*, configurando a hipótese de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 076/2014** pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
- 2. APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 49/50) a necessidade de apresentação da publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11208/09

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 49/50, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11208/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 076/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11208/09

Pág. 3/3

4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho/PB, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 49/50, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de julho de 2014

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

---

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB